

TC 040.801/2020-9

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Fundo Nacional de Saúde/Ministério da Saúde

Responsáveis: Antônio Carlos Rodrigues de Melo Júnior (929.016.384-49) e Claudia Cristina Silva de Melo Coutinho (982.354.354-20)

Advogado ou Procurador: não há

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: preliminar, de citação

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde - MS, em desfavor de Prefeitura Municipal de Itabaiana - PB (09.072.430/0001-93), Antônio Carlos Rodrigues de Melo Júnior (929.016.384-49) e Claudia Cristina Silva de Melo Coutinho (982.354.354-20), em razão de não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União por meio do FUNDO NACIONAL DE SAÚDE - MS.

HISTÓRICO

2. Em 3/2/2020, com fundamento na IN/TCU 71/2012, alterada pela IN/TCU 76/2016 e DN/TCU 155/2016, o dirigente da instituição Fundo Nacional de Saúde - MS autorizou a instauração da tomada de contas especial (peça 1). O processo foi registrado no sistema e-TCE com o número 1155/2020.

3. Os recursos repassados pelo FUNDO NACIONAL DE SAÚDE - MS ao Fundo Municipal de Saúde - Itabaiana-PB, no período de 1/1/2013 a 31/12/2013, na modalidade fundo a fundo, foram auditados pelo Departamento Nacional de Auditoria do SUS (Denasus) conforme consignado nos relatórios (peças 2 e 3).

4. O fundamento para a instauração da Tomada de Contas Especial, conforme consignado na matriz de responsabilização elaborada pelo tomador de contas, foi a constatação das seguintes irregularidades:

Desvio de objeto na aplicação de recursos oriundos do Fundo Nacional de Saúde, caracterizado pela utilização em bloco de financiamento distinto daquele para o qual os recursos foram destinados, evidenciado nas constatações constantes do Relatório de Auditoria do Denasus nº 14.504, ou seja: a) Transferências de crédito indevido da Conta Corrente nº. 16.336-6 Bloco da MAC para Conta Corrente nº 16.338-4/ Bloco da Vigilância em Saúde; b) Utilização indevida dos recursos do Bloco da Atenção Básica no pagamento de profissionais de Saúde do CEO, pertencente ao Bloco da MAC; e c) Transferências de crédito indevido da Conta Corrente nº. 16.336-6 Bloco da MAC para Conta Corrente nº 16.338-4/ Bloco da Vigilância em Saúde.

Não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos repassados pela União, em face da não apresentação de documentos comprobatórios das despesas realizadas com recursos financeiros repassados, na modalidade fundo a fundo, pelo Fundo Nacional de Saúde ao Fundo de Saúde de Fundo Municipal de Saúde - Itabaiana-PB, evidenciado nas constatações nº 378152 e nº 378274 do Relatório de Auditoria do Denasus nº 14.504, ou seja: a) Transferências bancárias com recursos da Atenção Básica conta corrente nº.16.332-5/PAB para conta corrente nº. 2.216-0/FPM, sem apresentação de comprovantes de Despesas; e b) Transferência de débito indevida da conta corrente nº. 16.330-9/AFB para conta corrente nº. 9.660-1/FUS, sem apresentação de documentos comprobatórios.



5. Os responsáveis arrolados na fase interna foram devidamente comunicados e, diante da ausência de justificativas suficientes para elidir as irregularidades e da não devolução dos recursos, instaurou-se a tomada de contas especial.

6. No relatório (peça 31), o tomador de contas concluiu que o prejuízo importaria no valor original de R\$ 434.364,71, imputando-se a responsabilidade a Prefeitura Municipal de Itabaiana - PB, na condição de contratada, Antônio Carlos Rodrigues de Melo Júnior, Prefeito Municipal de Itabaiana, no período de 1/1/2013 a 2/5/2015, na condição de gestor dos recursos e Claudia Cristina Silva de Melo Coutinho, Secretária Municipal de Saúde, no período de 24/1/2013 a 2/5/2015, na condição de gestora dos recursos.

7. Em 28/9/2020, a Controladoria-Geral da União emitiu o relatório de auditoria (peça 34), em concordância com o relatório do tomador de contas. O certificado de auditoria e o parecer do dirigente do órgão de controle interno concluíram pela irregularidade das presentes contas (peças 35 e 36).

8. Em 3/11/2020, o ministro responsável pela área atestou haver tomado conhecimento das conclusões contidas no relatório e certificado de auditoria, bem como do parecer conclusivo do dirigente do órgão de controle interno, manifestando-se pela irregularidade das contas, e determinou o encaminhamento do processo ao Tribunal de Contas da União (peça 37).

ANÁLISE DOS PRESSUPOSTOS DE PROCEDIBILIDADE DA IN/TCU 71/2012

Avaliação de Viabilidade do Exercício do Contraditório e Ampla Defesa

9. Verifica-se que não houve o transcurso de mais de dez anos desde o fato gerador sem que tenha havido a notificação dos responsáveis pela autoridade administrativa federal competente (art. 6º, inciso II, c/c art. 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016), uma vez que o fato gerador da irregularidade sancionada ocorreu em 5/11/2013, e os responsáveis foram notificados sobre as irregularidades pela autoridade administrativa competente conforme abaixo:

9.1. Prefeitura Municipal de Itabaiana - PB, por meio do ofício acostado à peça 10, com informação de recebimento conforme ofício de resposta (peça 16).

9.2. Antônio Carlos Rodrigues de Melo Júnior, responsável não notificado na fase interna.

9.3. Claudia Cristina Silva de Melo Coutinho, responsável não notificada na fase interna.

Valor de Constituição da TCE

10. Verifica-se, ainda, que o valor atualizado do débito apurado (sem juros) em 1/1/2017 é de R\$ 559.415,18, portanto superior ao limite mínimo de R\$ 100.000,00, na forma estabelecida conforme os arts. 6º, inciso I, e 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016.

OUTROS PROCESSOS/DÉBITOS NOS SISTEMAS DO TCU COM OS MESMOS RESPONSÁVEIS

11. Informa-se que foram encontrados processos no Tribunal com os mesmos responsáveis:

Responsável	Processo
Prefeitura Municipal de Itabaiana - PB	020.046/2018-9 [RA, aberto, "Auditoria coordenada em municípios da Paraíba que tenham sido contemplados com verbas oriundas de precatórios do Fundef"] 028.606/2009-4 [TCE, encerrado, "TCE CONTRA SEBASTÃO TAVARES DE OLIVEIRA/EX-PREFEITO - PM/ITABAIANA-PB - OMISSÃO DAS CONTAS DO CONV.1360/2003 - FNS/MINISTÉRIO DA SAÚDE - SIAFI N.º 489108 "]
Antônio Carlos Rodrigues de Melo Júnior	003.007/2022-7 [CBEX, aberto, "Cobrança Executiva de multa originária do(s) AC(s) AC-12486-41/2020-1C , referente ao TC 033.985/2019-7"] 002.342/2022-7 [CBEX, aberto, "Cobrança Executiva de débito originária do(s) AC(s) AC-12486-41/2020-1C , referente ao TC 033.985/2019-7"]



	033.430/2019-5 [TCE, aberto, "Tomada de Contas Especial da Prefeitura Municipal de Itabaiana/PB. Processo nº 223034.038271/2017-01"] 033.985/2019-7 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação em razão de Omissão no dever de prestar contas, para atendimento ao Programa de Apoio aos Sistemas de Ensino para Atendimento de Jovens e Adultos (Peja), exercício 2016, função EDUCACAO (nº da TCE no sistema: 2276/2019)"]
--	--

12. Informa-se que foram encontrados débitos imputáveis aos responsáveis no banco de débitos existente no sistema e-TCE:

Responsável	Débito inferior
Prefeitura Municipal de Itabaiana - PB	4900/2019 (R\$ 1.320,97) - Dano inferior ao limite de instauração da TCE cadastrado

13. A tomada de contas especial está, assim, devidamente constituída e em condição de ser instruída.

EXAME TÉCNICO

14. Da análise dos documentos presentes nos autos, verifica-se que Prefeitura Municipal de Itabaiana - PB (09.072.430/0001-93), Antônio Carlos Rodrigues de Melo Júnior (929.016.384-49) e Claudia Cristina Silva de Melo Coutinho (982.354.354-20) eram as pessoas responsáveis pela gestão e execução dos recursos federais repassados pelo FUNDO NACIONAL DE SAÚDE - MS ao Fundo Municipal de Saúde - Itabaiana-PB, na modalidade fundo a fundo.

15. Verifica-se que foi dada oportunidade de defesa ao agente responsabilizado na fase interna, em obediência aos princípios constitucionais que asseguram o direito ao contraditório e à ampla defesa (art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal), conforme detalhado no item “Análise dos Pressupostos de Procedibilidade da IN/TCU 71/2012”, subitem “Avaliação de Viabilidade do Exercício do Contraditório e Ampla Defesa”.

16. Entretanto, os responsáveis não apresentaram justificativas suficientes para elidir as irregularidades e não recolheram o montante devido aos cofres do Fundo Nacional de Saúde - MS, razão pela qual suas responsabilidades devem ser mantidas.

17. Uma das irregularidades apontadas pelo instaurador diz respeito ao desvio de objeto na aplicação de recursos oriundos do Fundo Nacional de Saúde, caracterizado pela utilização em bloco de financiamento distinto daquele para o qual os recursos foram destinados, evidenciado nas constatações constantes do Relatório de Auditoria do Denasus nº 14.504, ou seja: a) Transferências de crédito indevido da Conta Corrente nº. 16.336-6 Bloco da MAC para Conta Corrente nº 16.338-4/ Bloco da Vigilância em Saúde; b) Utilização indevida dos recursos do Bloco da Atenção Básica no pagamento de profissionais de Saúde do CEO, pertencente ao Bloco da MAC; e c) Transferências de crédito indevido da Conta Corrente nº. 16.336-6 Bloco da MAC para Conta Corrente nº 16.338-4/ Bloco da Vigilância em Saúde.

18. Os documentos acostados aos autos demonstram a utilização de recursos vinculados ao Bloco de Média e Alta Complexidade – MAC para pagamento de despesas do Bloco da Vigilância em Saúde, e utilização de recursos vinculados ao Bloco da Atenção Básica para pagamento de despesas do Bloco de Média e Alta Complexidade, contrariando a legislação do SUS aplicável.

19. No caso de transferência fundo a fundo de recursos do SUS a outros entes federativos, comprovada a aplicação dos recursos em benefício da pessoa jurídica, mas em objeto diverso do definido em lei, este Tribunal firmou entendimento no Acórdão 1.072/2017-TCU-Plenário- Relator Ministro



Bruno Dantas de que cabe ao ente federado a obrigação de recompor, com recursos próprios, os valores gastos indevidamente ao fundo de saúde do ente beneficiário do repasse da União, por força do disposto no art. 27, inciso I, da LC 141/2012.

20. No voto condutor do Acórdão 1391/2019-TCU-Plenário, o Ministro Substituto Marcos Bemquerer formulou as seguintes considerações sobre a caracterização de débito na hipótese de desvio de objeto na aplicação de recursos de transferências do SUS anteriores à vigência da LC 141/2012:

40. Assim situada à matéria, alinhando-me à corrente dominante, representada pelos precedentes indicados nos itens 35 a 37. Assim o faço por entender que o desvio de objeto, nos repasses fundo a fundo efetuados pelo FNS, representa ofensa ao interesse jurídico material da União em ver implementada uma determinada estratégia de saúde. O débito é expressão financeira da lesão ao referido interesse da União, provocado por parte do ente encarregado de gerir ou executar diretamente os serviços de saúde.

41. Como se viu nos itens 14 a 19 supra, o funcionamento do SUS envolve a participação das três esferas de governo, segundo uma intrincada repartição de obrigações e prerrogativas. Entre os poderes-deveres da União, encontra-se o de fixar o detalhamento da aplicação dos recursos a partir de negociações efetuadas no âmbito das comissões tripartites, bem como o de exigir que os recursos por ela alocados na função Saúde sejam aplicados segundo as normas específicas (art. 33, § 4º, da Lei 8.080/1990).

42. Ora, se o art. 33, § 4º, da mencionada lei obriga o Ministério da Saúde a acompanhar a conformidade da aplicação dos recursos à programação aprovada e a aplicar as medidas previstas em lei nos casos de malversação, desvio ou não aplicação dos recursos, a reposição dos recursos mal geridos ao cofre do fundo local é uma forma indispensável de retroalimentação do próprio Sistema SUS e preservação das suas regras internas.

43. Muito embora o Acórdão 1.072/2017-Plenário tenha fixado entendimentos em face da edição da Lei Complementar 141/2012, compreendo que a exigibilidade dos débitos provenientes de desvio de objeto dos recursos repassados pelo Fundo Nacional de Saúde na modalidade fundo a fundo precede à referida Lei Complementar.

21. Com base nessa orientação jurisprudencial dominante e considerando as circunstâncias acima expostas, impor-se-ia a responsabilização do município pelo débito decorrente da aplicação dos recursos em questão em objeto indevido.

22. Contudo, na mesma linha do que foi decidido no Acórdão 1391/2019-TCU-Plenário, sem mitigar o impacto negativo do desvio de objeto para a atividade administrativa como um todo, tem-se por prejudicada a responsabilização do Município ao pagamento do débito apurado nestes autos, uma vez que a destinação de recursos verificada no caso concreto, independentemente se antes ou após o advento da Lei Complementar 141/2012, coincide com uma das hipóteses de aplicação financeira autorizadas pela Portaria 3.992/2017 do Ministério da Saúde, regra vigente a partir de 2018, bem como no art. 3º, § 2º, da Portaria de Consolidação MS nº 6/2017, e que unificou os antigos seis blocos de custeio do SUS em apenas um bloco.

23. Dessa forma, conclui-se pela não responsabilização do ente municipal.

24. De acordo com as análises empreendidas nesta fase instrutória, a irregularidade descrita no relatório do tomador, bem como as respectivas condutas identificadas, que deram origem a esta TCE, podem ser melhor descritas da forma que se segue. A estrutura adotada nesta instrução reflete a matriz de responsabilização (peça logo anterior a esta nos autos do processo):

24.1. **Irregularidade:** não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos repassados pela União, em face da não apresentação de documentos comprobatórios das despesas realizadas com recursos financeiros repassados, na modalidade fundo a fundo, pelo Fundo Nacional de Saúde ao Fundo de Saúde de Fundo Municipal de Saúde - Itabaiana-PB, evidenciado nas constatações nº 378152 e nº 378274 do Relatório de Auditoria do Denasus nº 14.504, ou seja: a) Transferências



bancárias com recursos da Atenção Básica conta corrente nº.16.332-5/PAB para conta corrente nº. 2.216-0/FPM., sem apresentação de comprovantes de Despesas; e b) Transferência de débito indevida da conta corrente nº. 16.330-9/AFB para conta corrente nº. 9.660-1/FUS, sem apresentação de documentos comprobatórios.

24.1.1. Fundamentação para o encaminhamento:

24.1.1.1. Cabe ao responsável demonstrar, por meio da documentação exigida na legislação de regência, a boa e regular aplicação dos recursos públicos federais geridos, bem como a regularidade do pagamento com recursos públicos somente é assegurada com a observância dos procedimentos prévios de liquidação e empenho da despesa.

24.1.1.2. Ressalte-se que a responsabilização dos agentes públicos integrantes da relação processual desta TCE é compatível com o entendimento firmado pelo TCU no item 9.3.3 do Acórdão 1.072/2017-TCU-Plenário, de relatoria do Ministro Bruno Dantas, segundo o qual o dano ao erário deve ser restituído ao FNS pelos gestores:

9.3.3. tratando-se de débito decorrente de dano ao erário propriamente dito, cabe ao gestor responsável pela irregularidade a obrigação de devolver os recursos, visto que, nessas situações, não há evidências de que eles tenham sido aplicados em prol de alguma finalidade pública, devendo a recomposição ser feita ao Fundo Nacional de Saúde, em respeito ao disposto no art. 2º, inciso VII, do Decreto 3.964/2001 combinado com o art. 33, § 4º, da Lei 8.080/1990.

24.1.1.3. Considerando os ilícitos acima identificados, a imputação de responsabilidade atende aos pressupostos estabelecidos na jurisprudência desta Corte de Contas. Com efeito, há elementos para individualizar as condutas, o nexo de causalidade entre estas e as irregularidades geradoras do dano e está caracterizada a atuação, no mínimo culposa, dos responsáveis, conforme resumido na matriz de responsabilização acostada à peça imediatamente anterior a esta instrução.

24.1.1.4. Cumpre observar que, conforme disposto no art. 9º, caput e inciso III, da Lei n. 8.080/1990, é competência do secretário municipal de saúde a gestão do Sistema Único de Saúde (SUS) na esfera municipal, devendo ser responsabilizado quando constatada a existência de evidências de conduta omissiva ou comissiva em eventuais práticas ilícitas apuradas.

24.1.1.5. O prefeito municipal, todavia, pode vir a responder por irregularidades na aplicação de recursos do Sistema Único de Saúde (SUS) caso delas participe ativamente. Nessa linha de compreensão, conquanto as normas em referência confirmam embasamento à responsabilização do secretário municipal de saúde por irregularidades na aplicação de recursos do SUS transferidos ao município, não afastam a responsabilidade dos prefeitos.

24.1.1.6. Encontram-se na jurisprudência desta Corte diversos julgados nessa direção, podendo ser citados os Acórdãos 6.347/2013 - TCU - 1ª Câmara - Relator Min. José Múcio Monteiro, 704/2013 - TCU - 2ª Segunda Câmara - Rel. Min. André de Carvalho e 284/2014-1ª Primeira Câmara - Relator Min. José Múcio Monteiro. Ressalte-se que, conforme entendimento adotado no Acórdão 6230/2014 - Segunda Câmara - Relator Min. Marcos Bemquerer, impõe-se a responsabilização do titular da prefeitura em solidariedade com os ex-secretários de saúde quando tenha concorrido indiretamente para as irregularidades, desde que configurada atuação culposa *in vigilando* ou *in eligendo*.

24.1.1.7. As evidências nos autos, até o presente momento, não permitem afastar a responsabilização tanto do prefeito municipal quanto da secretária municipal de saúde.

24.1.2. Evidências da irregularidade: documentos técnicos presentes nas peças 2, 3 e 4.

24.1.3. Normas infringidas: Arts. 37, caput, e 70, parágrafo único, da Constituição Federal; art. 93 do Decreto-Lei nº 200/1967; arts. 66, 139, §§ 4º e 5º, e 145 do Decreto nº 93.872/1986; arts. 60 a 64 da Lei 4.320/1964, bem como o § 1º do Decreto nº 7.507/2011.



24.1.4. Débitos relacionados aos responsáveis Claudia Cristina Silva de Melo Coutinho (982.354.354-20) e Antônio Carlos Rodrigues de Melo Júnior (929.016.384-49):

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
23/4/2013	2.480,00
23/4/2013	528,00
23/4/2013	1.040,64
23/4/2013	528,00
24/4/2013	18.677,32
24/4/2013	5.159,84
24/4/2013	2.254,72
24/4/2013	6.568,88
24/4/2013	1.176,00
24/5/2013	528,00
28/5/2013	4.826,64
28/5/2013	2.357,50
28/5/2013	368,82
28/5/2013	1.293,00
28/5/2013	13.487,77
28/5/2013	984,00
28/5/2013	2.996,32
28/5/2013	10.921,06
28/5/2013	143,92
28/5/2013	4.261,64
28/5/2013	232,68
28/5/2013	5.863,82
28/5/2013	264,00
2/9/2013	58.840,37
2/9/2013	23.130,63
8/10/2013	84.304,45

Valor atualizado do débito (sem juros) em 13/4/2022: R\$ 430.428,91

24.1.5. Cofre credor: Fundo Nacional de Saúde - MS.

24.1.6. **Responsável:** Antônio Carlos Rodrigues de Melo Júnior (929.016.384-49).

24.1.6.1. **Conduta:** não apresentar a documentação comprobatória das despesas realizadas com recursos recebidos do Fundo Nacional de Saúde pelo Fundo Municipal de Saúde - Itabaiana-PB.

24.1.6.2. Nexa de causalidade: A não apresentação da documentação comprobatória impediu o estabelecimento do nexa causal entre as despesas efetuadas e os recursos federais recebidos no âmbito do Sistema Único de Saúde, não permitindo, assim, aferir a regularidade na utilização dos recursos, resultando em presunção de dano ao erário.

24.1.6.3. Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, guardar, manter arquivados e apresentar aos órgãos fiscalizadores



quando solicitados os documentos relativos às despesas.

24.1.7. **Responsável:** Claudia Cristina Silva de Melo Coutinho (982.354.354-20).

24.1.7.1. **Conduta:** não apresentar a documentação comprobatória das despesas realizadas com recursos recebidos do Fundo Nacional de Saúde pelo Fundo Municipal de Saúde - Itabaiana-PB.

24.1.7.2. **Nexo de causalidade:** A não apresentação da documentação comprobatória impediu o estabelecimento do nexo causal entre as despesas efetuadas e os recursos federais recebidos no âmbito do Sistema Único de Saúde, não permitindo, assim, aferir a regularidade na utilização dos recursos, resultando em presunção de dano ao erário.

24.1.7.3. **Culpabilidade:** não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que a responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, guardar, manter arquivados e apresentar aos órgãos fiscalizadores quando solicitados os documentos relativos às despesas.

24.1.8. **Encaminhamento:** citação.

25. Em razão das irregularidades apontadas encontrarem-se devidamente demonstradas, devem ser citados os responsáveis Antônio Carlos Rodrigues de Melo Júnior e Claudia Cristina Silva de Melo Coutinho, para apresentarem alegações de defesa e/ou recolherem o valor total do débito quantificado em relação às irregularidades descritas anteriormente.

Prescrição da Pretensão Punitiva

26. Vale ressaltar que a pretensão punitiva do TCU, conforme Acórdão 1.441/2016-TCU-Plenário, Relator Benjamin Zynler, que uniformizou a jurisprudência acerca dessa questão, subordina-se ao prazo geral de prescrição indicado no art. 205 do Código Civil, que é de dez anos, contado da data de ocorrência da irregularidade sancionada, nos termos do art. 189 do Código Civil, sendo este prazo interrompido pelo ato que ordenar a citação, a audiência ou a oitiva dos responsáveis.

27. No caso em exame, a perspectiva de aplicação de penalidade aos responsáveis dificilmente será alcançada pela prescrição, uma vez que a irregularidade sancionada deu-se em 5/11/2013 e o ato de ordenação da citação muito provavelmente ocorrerá em prazo inferior a dez anos.

Informações Adicionais

28. Informa-se, ainda, que há delegação de competência do relator deste feito, Antonio Anastasia, para a citação proposta, nos termos da portaria AAA 1, de 9/2/2022.

CONCLUSÃO

29. A partir dos elementos constantes nos autos e do exame das ocorrências descritas na seção “Exame Técnico”, foi possível definir a responsabilidade de Antônio Carlos Rodrigues de Melo Júnior e Claudia Cristina Silva de Melo Coutinho, e quantificar adequadamente o débito a eles atribuídos, na forma dos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, propõe-se, por conseguinte, que se promova a citação dos responsáveis .

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

30. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

a) realizar a **citação**, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, os responsáveis abaixo indicados, em decorrência das condutas praticadas, apresentem alegações de defesa e/ou recolham, aos cofres especificados, a quantia abaixo indicada, atualizada monetariamente a partir da respectiva data até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade a quantia eventualmente ressarcida, na forma da legislação em vigor, que geraram as irregularidades demonstradas a seguir:



Débito relacionado ao responsável Antônio Carlos Rodrigues de Melo Júnior (929.016.384-49), ex-prefeito municipal de Itabaiana/PB, no período de 1/1/2013 a 2/5/2015, na condição de gestor dos recursos, em solidariedade com Claudia Cristina Silva de Melo Coutinho.

Irregularidade: não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos repassados pela União, em face da não apresentação de documentos comprobatórios das despesas realizadas com recursos financeiros repassados, na modalidade fundo a fundo, pelo Fundo Nacional de Saúde ao Fundo de Saúde de Fundo Municipal de Saúde - Itabaiana-PB, evidenciado nas constatações nº 378152 e nº 378274 do Relatório de Auditoria do Denasus nº 14.504, ou seja: a) Transferências bancárias com recursos da Atenção Básica conta corrente nº.16.332-5/PAB para conta corrente nº. 2.216-0/FPM, sem apresentação de comprovantes de Despesas; e b) Transferência de débito indevida da conta corrente nº. 16.330-9/AFB para conta corrente nº. 9.660-1/FUS, sem apresentação de documentos comprobatórios.

Evidências da irregularidade: documentos técnicos presentes nas peças 2, 3 e 4.

Normas infringidas: Arts. 37, caput, e 70, parágrafo único, da Constituição Federal; art. 93 do Decreto-Lei nº 200/1967; arts. 66, 139, §§ 4º e 5º, e 145 do Decreto nº 93.872/1986; arts. 60 a 64 da Lei 4.320/1964, bem como o § 1º do Decreto nº 7.507/2011.

Cofre credor: Fundo Nacional de Saúde - MS.

Valor atualizado do débito (sem juros) em 13/4/2022: R\$ 430.428,91.

Conduta: não apresentar a documentação comprobatória das despesas realizadas com recursos recebidos do Fundo Nacional de Saúde pelo Fundo Municipal de Saúde - Itabaiana-PB.

Nexo de causalidade: A não apresentação da documentação comprobatória impediu o estabelecimento do nexos causal entre as despesas efetuadas e os recursos federais recebidos no âmbito do Sistema Único de Saúde, não permitindo, assim, aferir a regularidade na utilização dos recursos, resultando em presunção de dano ao erário.

Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, guardar, manter arquivados e apresentar aos órgãos fiscalizadores quando solicitados os documentos relativos às despesas.

Débito relacionado à responsável Claudia Cristina Silva de Melo Coutinho (982.354.354-20), ex-secretária municipal de saúde, no período de 24/1/2013 a 2/5/2015, na condição de gestor dos recursos, em solidariedade com Antônio Carlos Rodrigues de Melo Júnior.

Irregularidade: não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos repassados pela União, em face da não apresentação de documentos comprobatórios das despesas realizadas com recursos financeiros repassados, na modalidade fundo a fundo, pelo Fundo Nacional de Saúde ao Fundo de Saúde de Fundo Municipal de Saúde - Itabaiana-PB, evidenciado nas constatações nº 378152 e nº 378274 do Relatório de Auditoria do Denasus nº 14.504, ou seja: a) Transferências bancárias com recursos da Atenção Básica conta corrente nº.16.332-5/PAB para conta corrente nº. 2.216-0/FPM, sem apresentação de comprovantes de Despesas; e b) Transferência de débito indevida da conta corrente nº. 16.330-9/AFB para conta corrente nº. 9.660-1/FUS, sem apresentação de documentos comprobatórios.

Evidências da irregularidade: documentos técnicos presentes nas peças 2, 3 e 4.

Normas infringidas: Arts. 37, caput, e 70, parágrafo único, da Constituição Federal; art. 93 do Decreto-Lei nº 200/1967; arts. 66, 139, §§ 4º e 5º, e 145 do Decreto nº 93.872/1986; arts. 60 a 64 da Lei 4.320/1964, bem como o § 1º do Decreto nº 7.507/2011.

Cofre credor: Fundo Nacional de Saúde - MS.

Valor atualizado do débito (sem juros) em 13/4/2022: R\$ 430.428,91.

Conduta: não apresentar a documentação comprobatória das despesas realizadas com recursos recebidos do Fundo Nacional de Saúde pelo Fundo Municipal de Saúde - Itabaiana-PB.

Nexo de causalidade: A não apresentação da documentação comprobatória impediu o



estabelecimento do nexo causal entre as despesas efetuadas e os recursos federais recebidos no âmbito do Sistema Único de Saúde, não permitindo, assim, aferir a regularidade na utilização dos recursos, resultando em presunção de dano ao erário.

Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que a responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, guardar, manter arquivados e apresentar aos órgãos fiscalizadores quando solicitados os documentos relativos às despesas.

b) informar aos responsáveis que, caso venham a ser condenados pelo Tribunal, os débitos ora apurados serão acrescidos de juros de mora, nos termos do § 1º do art. 202 do RI/TCU;

c) esclarecer aos responsáveis, em obediência ao art. 12, § 2º, da Lei 8.443/1992, e ao art. 12, inciso VI, da Resolução TCU 170/2004, que o recolhimento tempestivo do débito somente saneará o processo caso seja reconhecida a sua boa-fé e não se constate outra irregularidade nas contas;

d) encaminhar cópia da presente instrução aos responsáveis, a fim de subsidiar a apresentação de suas alegações de defesa;

e) esclarecer aos responsáveis, em obediência ao art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, e ao art. 12, inciso VII, da Resolução TCU 170/2004, que o não atendimento à citação implicará revelia, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo.

SecexTCE, em 19 de abril de 2022.

(Assinado eletronicamente)
MARCIO MACEDO MUSSI
AUFC – Matrícula TCU 2943-2